



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 212 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02045.000005/2005-64– Vol I

Autuado: AÇU EMPREEND. IMOB E AGROPECUARIOS LTDA

Trata-se do Auto de Infração nº 351646/D e Termo de Embargo e Interdição nº 0223831/C , ambos lavrados em 30/12/2004, em desfavor de ACU Empreendimentos Imobiliários e Agropecuários LTDA , por *Provocar incêndio em mata ou floresta, cerca de 250ha* . A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 375.000,00 (Trezentos e setenta e cinco mil reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II, VIII e XI, e art. 28 do Decreto nº 3.179/99 . Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04 anos de detenção.

Às fls. 05-06, Parecer Técnico do IBAMA a respeito do incêndio ocorrido.

À folha 07, petição do autuado ao Chefe do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, descrevendo a ocasião do incêndio e seu respectivo combate.

Às fls. 08-09, Registro de Ocorrência do Incêndio Florestal em questão.

O autuado apresentou Defesa Administrativa alegando, entre outros, nulidade do Auto de infração tendo em vista a inadequação da suposta conduta infracional e a tipificação descrita [fls. 10-21].

Em Contradita à folha 55, o agente autuante informou que um dia após o pedido de autorização para supressão de vegetação ter sido negado, o órgão responsável foi acionado para combater incêndio iniciado exatamente no local da solicitação.

A Procuradoria do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, em razão do autuado não ter apresentado nenhum fato capaz de extinguir a penalidade aplicada [fls.57].

Às fls. 61-65, o autuado interpôs pedido de reconsideração. Entretanto, a Procuradoria do IBAMA, em parecer às fls. 66-67, sugeriu a inadmissibilidade do pedido em razão de não haver decisão proferida pela autoridade competente, portanto, não havendo do que

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 212/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 03 de setembro de 2010.

recorrer. Em relação à defesa prévia, a Procuradoria sugeriu a modificação da tipificação descrita no auto de infração, sendo que o tipo correto está previsto no art. 70 da Lei 9.605/98.

Em 17/10/2006, o Superintendente do IBAMA/RJ homologou o auto de infração, saneando o vício de tipo salientado pela Procuradoria [fls.68].

Às fls. 73-85, Recurso Administrativo ao Presidente do IBAMA.

A Procuradoria Geral do IBAMA emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da decisão de primeiro grau [fls. 102/106]. Em consonância, o Presidente do IBAMA, em 12/03/2007, negou provimento ao recurso, mantendo válido e exigível o Auto de Infração nº 311646/D [fls. 107].

Da mesma forma, o Ministro do Meio Ambiente, em 03/06/2008, decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas, com base nos fundamentos do Parecer da Consultoria Jurídica do MMA às fls.126-132.

Notificado em 23/06/2008 [fls. 140], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 14/07/2008 às fls. 142-157, cujos argumentos de defesa são, em síntese: a) que o agente autuante não tem atribuição legal para lavrar Auto de Infração; b) que a perícia realizada pela Polícia Civil constatou a impossibilidade de se determinar o local onde o fogo tenha iniciado, ao contrário dos agentes do IBAMA, que afirmaram ter o incêndio se iniciado na propriedade do recorrente.

Os autos foram remetidos ao CONAMA em 29/07/2008, de onde aguardam julgamento até a presente data [fls. 158].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 03 de setembro de 2010.

